MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data: 10/04/201	2	Proposição: MP	ção: MP 563/2012			
Autor: Senador	Franci	seo Donel	6	PP/RJ	N°	Prontuário:
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva Global						
Página:	Artigo:	Parágrafo:		Inciso:		Alinea:
		TEXTO				
Altere-se o art. 45 da MP 563/2012, para dar nova redação a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, na seguinte forma: "Art. 45.						
	'Art. 7º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 40 e 50 do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 2% (dois por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social por eles devidas por força do disposto na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.' 'Art. 8º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 40 e 50 do art.					
	14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social devida por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.' (NR)					
	'Art 9'					
	I - ao dispos	to no caput desses a às atividades nele referi	tigos	quanto à par	 ceia	a de receita
	contribuição ad	no art. 22 da Lei nº 8. dicional a recolher ao dades não relacionadas	perce	ntuai resultante	da	razão entre



caput e a receita total.

§ 4º O adicional previsto nos arts. 7º e 8º observará ainda o seguinte:

I- as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária;

II- exclui-se a receita de exportações de sua base de cálculo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aperfeiçoar a substituição dos encargos patronais por outra base. No lugar da receita bruta, como previsto na MP, que implicaria em evidente comulatividade, aqui é proposto adotar a mesma base da COFINS, que para muitas atividades é aplicada em forma de regime não-cumulativo. Ao invés de se criar uma nova contribuição, seria exigida apenas um adicional ao COFINS. Como são mantidas as mesmas alíquotas mas aplicadas agora sobre uma base menor, esta emenda avança no processo de desoneração da folha salarial. Dentre outras mudanças, é explicitado que exportações não serão tributadas.

Assinatura

